
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2022

Institui a Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Projeto Estratégico que tem como objetivo a adesão do Tribunal de Contas do Ceará (TCE/CE) à Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela Lei Federal nº 13.853, de 08 de julho de 2019, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO que a LGPD estabelece o modelo no qual os dados pessoais podem ser tratados, os direitos para os titulares dos dados, as obrigações específicas para os Controladores dos dados e impõe regras para que haja maior segurança e respeito à autodeterminação informativa dos titulares, durante o tratamento de dados pessoais e seu compartilhamento com terceiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50 da LGPD, por meio do qual fica facultado aos Controladores e operadores elaborarem regras de boas práticas e de governança, estabelecendo condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, ações educativas, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO que a aplicação da LGPD deve ser harmônica com a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI) em face do dever de transparência e prestação de contas à sociedade pela Administração Pública.

RESOLVE, por unanimidade de votos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE).

Art. 2º Esta Política regulamenta a proteção de dados pessoais nas atividades finalísticas e administrativas do TCE/CE, bem como no relacionamento do Tribunal com Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público Especial, jurisdicionados, cidadãos, servidores, colaboradores, advogados, contadores, empresas contratadas, demais partes interessadas e público em geral.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais pelo TCE/CE em suas plataformas e sistemas informatizados poderá ser regulamentado por atos normativos específicos, de acordo

com suas particularidades, formulados e interpretados de acordo com os princípios e diretrizes desta Política.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 3º A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), notadamente:

- I - finalidade;
- II - adequação;
- III - necessidade;
- IV - livre acesso;
- V - qualidade dos dados;
- VI - transparência;
- VII - segurança;
- VIII - prevenção;
- IX - não discriminação;
- X - responsabilização e prestação de contas.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelo TCE/CE deve atender a sua finalidade pública, com o objetivo de executar suas atribuições legais e constitucionais.

Parágrafo único. O Regimento Interno do TCE/CE e as demais normativos da Corte de Contas definem as funções e atividades que constituem as finalidades e os critérios balizadores do tratamento de dados pessoais para fins desta Política.

Art. 5º O TCE/CE poderá, nas atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências e de acordo com os princípios e as bases legais estipuladas pela LGPD, proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento dos titulares.

Parágrafo único. No exercício de atividades administrativas não vinculadas diretamente ao exercício de suas competências legais e constitucionais, o TCE/CE deverá obter o consentimento dos titulares para tratar seus dados pessoais, sempre respeitando e concretizando a autodeterminação informativa dos envolvidos.

Art. 6º Os dados pessoais tratados pelo TCE/CE serão:

- I - protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;
- II - mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificados ou eliminados mediante informação ou constatação de impropriedade ou face a solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados, a ser oportunamente elaborada mediante ato normativo adequado à matéria;

III - compartilhados somente para o exercício das atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e

IV - revistos em periodicidade mínima anual, sendo de imediato eliminados aqueles que já não forem necessários, por ter cumprido sua finalidade ou por ter encerrado o seu prazo de retenção.

§1º Soluções tecnológicas que tratam de dados pessoais serão implementadas seguindo as orientações constantes do caput e incisos deste artigo.

§2º As soluções tecnológicas legadas que tratam dados pessoais serão adaptadas conforme projetos a serem submetidos ao Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação.

Art. 7º A responsabilidade do TCE/CE pelo tratamento de dados pessoais estará circunscrita aos deveres decorrentes do exercício de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, pautando-se pelo princípio da prestação de contas, com emprego e demonstração das boas práticas de governança e de segurança da informação a fim de cumprir as normas de proteção de dados pessoais por meio de medidas eficazes.

Art. 8º O TCE/CE deverá adotar todas as medidas possíveis para garantir o usufruto dos direitos assegurados pela LGPD ao titular dos dados pessoais, bem como pelas legislações e atos normativos correlatos, informando adequadamente os procedimentos necessários à sua fruição nos respectivos sítios eletrônicos e materiais de divulgação específicos.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS E REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS

Art. 9º Os contratos firmados pelo TCE/CE com terceiros serão, gradativamente, adaptados para, no que couber, alinharem-se a esta Política.

Parágrafo único. Os contratos em vigor poderão ser revistos para adaptação e adequação a esta Política, e, dentro de suas particularidades, serem aditados ou regidos por disciplina própria para a consecução dessa reformulação.

Art. 10. Os dados pessoais sensíveis tratados na atividade de controle externo independem de consentimento, com base no art. 11, II, a e b, da LGPD, sem prejuízo da observância de outras prescrições de tratamento de dados previstas na legislação aplicável ao TCE/CE.

Parágrafo único. Em relação às ações administrativas, o tratamento de dados sensíveis deverá se fundamentar nas hipóteses do art. 11, II, da LGPD, comprovando-se a indispensabilidade do tratamento e publicidade nos casos de eventual dispensa de consentimento, na forma do art. 23, I, da LGPD e de eventual disposição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em regulamento ou ato específico para regência de cada relação jurídica.

Art. 11. O tratamento de dados de criança e adolescente deve se pautar pelo seu melhor interesse e por sua proteção integral, devendo o TCE/CE disponibilizar as informações sobre o tratamento realizado de maneira simples, clara e acessível, proporcionando o seu pleno entendimento por parte da criança, do adolescente, dos pais e dos responsáveis legais.

§ 1º Para fins desta Política, considera-se criança a pessoa natural até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º O tratamento de dados da criança e do adolescente, quando for o caso, seguirá adicionalmente as regras civis e penais aplicáveis.

§ 3º É vedado o repasse de dados pessoais de criança a terceiro sem o consentimento específico e destacado de um de seus pais ou responsáveis legais, neste último caso com a obrigação de o TCE/CE realizar esforços razoáveis e tecnologicamente possíveis para verificação da higidez do consentimento fornecido e da veracidade do responsável, mantendo pública a informação acerca dos dados coletados, da forma de sua utilização e dos procedimentos para o pleno exercício dos direitos do titular dos dados, nos termos do art. 14, §2º c/c art. 18 da LGPD.

§4º O tratamento de dados de criança na atividade jurisdicional e administrativa do TCE/CE admite excepcionalmente a dispensa fundamentada do consentimento elencado no art. 14, §1º, da LGPD, quando tal medida for estritamente necessária para sua proteção e seu melhor interesse, assim como quando a coleta for necessária para contatar os pais ou responsáveis legais, de acordo com o art. 14, §3º, da LGPD.

Art. 12. Os portais do TCE/CE na internet poderão utilizar mecanismos para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento do titular e respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 13. Para os fins do art. 5º, VI, da LGPD, o papel de Controlador é exercido pelo Estado do Ceará, representado pelo TCE/CE, e dirigido por sua Presidência.

Art. 14. É Operador, no âmbito do TCE/CE, a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realizar tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

Parágrafo único. Não é considerado operador, para os fins desta Política, o indivíduo natural que atue como profissional subordinado à pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo, ou como membro de seus órgãos.

Art. 15. O Encarregado, nos termos do art. 5º, VIII, da LGPD, é servidor ou unidade do Tribunal, conforme designação do Presidente da Corte.

Art. 16. Os pedidos de titulares dos dados serão dirigidos à Ouvidoria que os receberá e, indicando a pertinência temática à proteção de dados pessoais, encaminhará ao Encarregado para análise.

§1º O Encarregado examinará os pedidos e os encaminhará a Presidência do Tribunal, com parecer e proposta fundamentada de solução.

§2º A Ouvidoria comunicará ao titular dos dados a solução adotada pelo TCE/CE em relação aos pedidos formulados.

§3º A resposta à análise do pedido será fornecida ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de protocolo do requerimento.

Art. 17. O TCE/CE poderá requisitar, a qualquer tempo, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos, prestadores de serviços ou parceiros para o Tribunal, respeitando-se o sigilo empresarial e as demais proteções legais.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos, prestadores de serviços e outros parceiros, ao tratarem os dados pessoais a eles confiados pelo TCE/CE, serão considerados operadores e deverão aderir a esta Política, ou, no caso de já adotarem uma política de privacidade e segurança de dados pessoais, que seja compatível com esta Política, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:

- I - assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais definidas pelo TCE/CE;
- II - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção dos dados pessoais, nos termos definidos na legislação, em normas administrativas do TCE/CE e nos instrumentos contratuais;
- III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de fornecer prova eletrônica a qualquer tempo;
- IV - seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pelo TCE/CE;
- V - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo a prova do compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao TCE/CE, mediante solicitação;
- VI - permitir a realização de fiscalizações pelo TCE/CE ou por quem por ele autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;
- VII - auxiliar, sempre que demandado pelo TCE/CE ou seu controlador, no atendimento pelo respectivo contratante, de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;
- VIII - comunicar formalmente e de imediato ao Encarregado a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções;
- IX - descartar de forma irreversível, ou devolver para o contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Art. 18. Com a finalidade de estabelecer regras de segurança, de boas práticas, de governança, e de procedimentos envolvendo a proteção de dados pessoais para o adequado desempenho de suas funções, o Encarregado contará com apoio efetivo do Comitê Gestor de Acesso, Segurança e Tratamento da Informação.

Parágrafo único. Caso solicitado pelo Encarregado, o Comitê Gestor de Acesso, Segurança e Tratamento da Informação poderá emitir parecer acerca dos pedidos de titulares dos dados ou propor a designação de servidor com conhecimento técnico a respeito da matéria.

Art. 19. O TCE/CE poderá padronizar modelos de comunicação para utilização pelo Encarregado no atendimento de solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais e demais procedimentos organizacionais visando assegurar a celeridade dos requerimentos.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 20. O TCE/CE disporá, em até 180 dias a partir da publicação desta resolução administrativa, de Política de Segurança da Informação, além de Comitê de Segurança da Informação, que especifique e determine a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 21. O TCE/CE adotará boas práticas de governança em segurança da informação visando orientar comportamentos adequados e mitigar os riscos de comprometimento dos dados pessoais tratados em suas atividades jurisdicional e administrativa.

Art. 22. O Encarregado, com apoio do Comitê de Segurança da Informação, deverá manter a Presidência do TCE/CE informada a respeito de aspectos e de fatos significativos para a integridade dos sistemas do Tribunal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais deverá ser revisada periodicamente pelo Encarregado, com apoio do Comitê de Acesso, Segurança e Tratamento da Informação, considerando as seguintes situações:

- I – edição ou alteração de leis ou regulamentos relevantes que causem impacto em sua regulamentação;
- II – alteração de diretrizes estratégicas e de governança da instituição;
- III – mudanças significativas na arquitetura de tecnologia da informação;
- IV – emissão de Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais por área designada pela Presidência, que indique a necessidade de modificação na política para readequação da organização visando a prevenir ou mitigar riscos relevantes;
- V – comunicações advindas de outros Comitês enviadas ao Comitê de Acesso, Segurança e Tratamento da Informação.

Art. 24. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TCE/CE, após ouvir o Comitê de Acesso, Segurança e Tratamento da Informação.

Art. 25. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Valdomiro Távora (Presidente), Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de agosto de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 24.08.2022